



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 25-02-2015 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====
Processos: TC-000846.989.15-0
TC-000914.989.15-7
TC-000989.989.15-7
TC-001107.989.15-4
TC-001114.989.15-5

Representantes: Proactiva Serviços Ambientais, Indústria e Comércio Ltda.

Nova Kakitus Comércio e Serviços Ltda.

Roberto Masatake Nemoto

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Andre Luiz Porcionato

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital da concorrência pública nº 01/2015, do tipo “menor valor da compensação a ser paga pela SAMA, com a melhor técnica”, que tem por objeto a “concessão administrativa para a contratação de parceria pública privada para a prestação dos serviços públicos de distribuição de água tratada no município”.

Responsável: Donisete Braga (Prefeito)

Advogados no e-TCESP: José Higasi (OAB/SP nº 152.032)

Valor estimado: R\$ 153.385.003,00
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

1. **PROACTIVA SERVIÇOS AMBIENTAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., NOVA KAKITUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ROBERTO MASATAKE NEMOTO, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e ANDRE LUIZ PORCIONATO** formulam, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representações que visam ao exame prévio do edital da concorrência pública nº 01/2015, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**, cujo objeto é a *“concessão administrativa para a contratação de parceria pública privada para a prestação dos serviços públicos de distribuição de água tratada no município”*.
2. Insurge-se a empresa **PROACTIVA SERVIÇOS AMBIENTAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra:
 - a) Ausência de especificações no edital, em desrespeito ao artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93. O projeto básico carece de informações fundamentais, tais como tipologia e estudo do solo, profundidades médias das tubulações existentes, rede de serviços de utilidade pública existente (esgoto, gás, eletricidade) no traçado predefinido e percurso da tubulação (áreas verdes, estradas, travessia de riachos ou rios);
 - b) O instrumento convocatório não estabelece quais seriam as ações necessárias para a setorização por bairro requerida, não apresentando, tampouco, se haverão obras a serem executadas, dispositivos de controle a implantar, extensão e entradas de cada setor hidráulico;
 - c) Os indicadores de desempenho contidos no Anexo VII não contemplam informações suficientes para que as licitantes possam formular as estratégias para definir o plano de redução das perdas de água não contabilizadas. Assim, considera necessário que *“sejam fornecidas todas as informações existentes sobre as redes e seus instrumentos de medição bem como sobre a existência de sistemas de controle (SCADA) e suas características permitindo validar (i) a setorização e (ii) a necessidade de implementação de instrumentos de medição para o monitoramento dos fluxos e pressão na rede”*;
 - d) Não foi prevista a utilização de válvulas redutoras, as quais seriam indispensáveis para a correção dos problemas com altas pressões na parte baixa da cidade e baixas pressões na parte alta, razão pela qual considera que deveriam ser apresentadas as plantas de rede e dispositivos atualmente existentes; e
 - e) Possível afronta ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, eis que, embora do volume 1 do edital conste um resumo de diversos estudos realizados no sistema de água potável do município, referidos trabalhos não foram disponibilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- 3.** Por sua vez, queixa-se **NOVA KAKITUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** em relação aos seguintes aspectos:
- f) Imposição de prova de regularidade previdenciária, mediante a apresentação de certidão negativa de débito emitido pelo INSS¹;
 - g) Exigência de comprovação de que a licitante participou da captação de recursos financeiros², que deveria ser solicitada como prova de qualificação econômica e não de qualificação técnica;
 - h) Os índices contábeis solicitados³, pois não são aptos para demonstrar a boa situação financeira das licitantes;
 - i) Exigência, concomitante, de comprovação de patrimônio líquido⁴ e de apresentação de garantia de proposta⁵, por afrontar o artigo 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

¹ “81. A regularidade fiscal e trabalhista das LICITANTES se comprovará mediante:
(..)

f) prova de regularidade para com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débito emitida pelo INSS;”

² “83. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante:
(...)

b.3) Experiência de que a LICITANTE participou da captação de recursos financeiros, mediante financiamento ou operação financeira estruturada ("project finance"), de no mínimo, R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais). Este item deverá ser comprovado por meio de um único atestado ou declaração emitido por instituição financeira de direito público ou privado.”

³ “88. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira da LICITANTE serão constituídos por;
(...)

d) comprovação de atendimento aos seguintes índices, através de demonstrativo de cálculo, devidamente assinado por contador ou técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade, tomando por base o balanço patrimonial de que trata a alínea a) deste item:

i) ILG (índice de Liquidez Geral) $\geq 0,90$;

$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$

ii) ILC (índice de Liquidez Corrente) $\geq 0,90$;

$ILC = (AC / PC)$

iv) IE (índice de Endividamento) $\leq 0,60$;

$IE = (PC+ELP) / AT$

Sendo:

AT = Ativo Total

AC = Ativo Circulante

ET = Endividamento Total

PC = Passivo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

ELP = Exigível a Longo Prazo”

⁴ “88. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira da LICITANTE serão constituídos por:
(...)

a) patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 15.338.500,00 ([quinze milhões, trezentos e trinta e oito mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação previsto no item 12, até a data de entrega da DOCUMENTAÇÃO, cuja comprovação será feita através do balanço patrimonial apresentado para fins da alínea a) acima;”

⁵ “89. As LICITANTES deverão apresentar o comprovante de apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA, acompanhada de sua cópia, nos termos do item 47 deste EDITAL.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) O prazo previsto de validade das propostas comerciais - 180 dias⁶ - contraria o artigo 64, § 3º, da Lei de Licitações;

k) Falta de especificações quanto às autorizações, licenças, alvarás e demais atos administrativos que ficarão a cargo da contratada⁷;

l) Ausência de cronograma físico financeiro;

m) A realização do certame pela Prefeitura Municipal de Mauá, porquanto *“as minutas de contrato serão assinadas tão somente pela SAMA, ARSAE e SPE, não contemplando em nenhum momento que a Administração será parte integrante do contrato”*; e

n) A carência de informações acerca de como ficará a situação dos funcionários efetivos da Autarquia e dos prestadores de serviços terceirizados, visto que *“a licitação supra, da maneira em que está sendo conduzida ocasionará um brusco impacto social e financeiro, uma vez que dará a SPE total autonomia junto a rescisões trabalhistas e contratuais, sejam elas de pessoal efetivo ou terceirizados”*.

4. Já **ROBERTO MASATAKE NEMOTO** apresenta os questionamentos a seguir:

o) Afronta à Súmula nº 22 desta Corte, na medida em que estabelece, *para fins de julgamento das propostas técnicas⁸, determinados quesitos que correspondem às mesmas exigências de capacidade técnico-operacional e profissional fixadas para fins de Habilitação Técnica⁹*;

⁶ “104. O prazo de validade das PROPOSTAS COMERCIAIS deverá ser de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de apresentação da DOCUMENTAÇÃO, podendo ser renovado.”

⁷ “186. A SPE será responsável pela obtenção das autorizações, licenças, alvarás e demais atos administrativos a serem emitidos pelos órgãos competentes, em relação aos SERVIÇOS sob sua responsabilidade, com exceção das licenças ambientais prévias porventura necessárias.”

⁸ “Anexo III - Diretrizes para elaboração da proposta técnica
ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA
A LICITANTE deverá elaborar a PROPOSTA TÉCNICA conforme cada um dos tópicos descritos a seguir.
A COMISSÃO DE LICITAÇÃO atribuirá notas segundo os critérios atribuídos a cada Item, cuja somatória resultará na classificação da LICITANTE, obedecendo à pontuação de 0 a 100.
A LICITANTE em sua PROPOSTA TÉCNICA deverá abordar os seguintes tópicos:

(...)

D) EXPERIÊNCIA DA LICITANTE EM OPERAÇÃO DE SISTEMA DE ÁGUA-[30] pontos (...)

Os atestados a serem apresentados para atendimento deste Item deverão demonstrar a experiência da LICITANTE em:

a) Operação e manutenção de rede de distribuição de água potável em um único contrato, por um período mínimo de 2 (dois) anos.

(...)

E) EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA EM OPERAÇÃO DE SISTEMA DE ÁGUA - [10] pontos

(...)

Os atestados a serem apresentados para atendimento deste item deverão demonstrar a experiência da equipe técnica da LICITANTE conforme segue:

As exigências de avaliação para comprovação das experiências são:

e.1) Engenheiro civil/sanitarista. Engenheiro mecânico ou Engenheiro químico detentor de CAT em operação e manutenção de sistema de distribuição de água.”

⁹ “83. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



p) Imposição de comprovação, para qualificação técnica, de experiência em atividade financeira¹⁰, em descompasso com o objeto do certame, bem como limitação de que referida prova se dê por atestado único;

q) Exigência de prazo mínimo de experiência do responsável técnico¹¹, para a comprovação de qualificação técnico-profissional, em afronta à Súmula nº 23 deste Tribunal;

r) Ausência de elementos técnicos e econômicos mínimos para se aferir o real montante dos investimentos¹², inviabilizando a elaboração das propostas;

s) A proposta técnica requer profundo conhecimento do sistema de distribuição de água do município, sem que o edital traga as informações correspondentes. Nesse sentido, aponta que *“a empresa Foz do Brasil S/A (pertencente ao Grupo Odebrecht) terá enorme e injusta vantagem no certame, uma vez que as demais competidoras não terão condições de oferecer proposta técnica com o nível de detalhamento e profundidade exigidos pelo edital”*.

5. A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP contesta outros aspectos relacionados ao edital:

(...)

b.1) *Operação e manutenção de sistema de distribuição de água potável em cidade com população atendida igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, por um período mínimo ininterrupto de 2 (dois) anos.*

b.2) *Gestão de controle de perdas totais em rede de distribuição de água potável com pelo menos 360 Km de extensão e 50.000 ligações, e que registre nível de perdas igual ou menor que 25%, em cidade com população atendida igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.*

(...)

C.1) *Operação, manutenção e ampliação de reservatórios de água potável e rede de distribuição de água potável por um período mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos.*

C.2) *Gestão de controle de perdas totais em rede de distribuição de água potável.”*

¹⁰ “83. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante:

(...)

b.3) *Experiência de que a LICITANTE participou da captação de recursos financeiros, mediante financiamento ou operação financeira estruturada (“project finance”), de no mínimo, R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais). Este item deverá ser comprovado por meio de um único atestado ou declaração emitido por instituição financeira de direito público ou privado.”*

¹¹ 83. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante:

(...)

c) *comprovação de que a LICITANTE ou, no caso de LICITANTE em consórcio, de que uma ou mais consorciada (s) possui(em), em seu quadro permanente, profissional (is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, que demonstre experiência nos seguintes serviços, considerados como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da LICITAÇÃO:*

(...)

C.1) *Operação, manutenção e ampliação de reservatórios de água potável e rede de distribuição de água potável por um período mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos.”*

¹² “12. O valor estimado da contratação é de R\$ 153.385.003,00 (cento e cinquenta e três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil e três reais), correspondente ao somatório estimado dos investimentos a serem efetuados pela SPE ao longo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, em valores reais, sem projeções inflacionárias.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



t) Desrespeito ao artigo 10, inciso IV, da Lei federal nº 11.079/04, que trata da suficiência de recursos públicos para o cumprimento das obrigações contraídas pela Administração, na medida em que a parcela de recebíveis do SAMA, a ser cedida à futura contratada, já foi apresentada como garantia à SABESP, no contrato com ela celebrado (008/95) para fornecimento de água no atacado;

u) Inobstante o Termo de Referência mencionar que a SAMA compromete-se a assegurar a quantidade da água disponibilizada nos pontos de recepção, não há qualquer menção no edital ao contrato firmado entre a Prefeitura e a SABESP, que é o instrumento que estabelece as regras para o fornecimento de água no atacado;

v) Os sistemas de distribuição de água, objeto desta licitação, são, exclusivamente, os ativos do SAMA, os quais geram recursos para honrar as dívidas para com a SABESP, o que pode vir a configurar fraude à execução, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil. Ademais, o objeto licitado integra as atribuições daquela autarquia, de se responsabilizar pelo abastecimento da água, manutenção da rede física e garantia das condições de fornecimento, o que pode indicar que a manutenção do SAMA busque somente *“separar os ativos e os passivos da empresa, mantendo nela os passivos e dívidas, e repassando os ativos para terceiros”*. Anota estar em curso a execução da condenação, já transitada em julgado, no valor de R\$ 400 milhões, decorrente de ressarcimento à SABESP por lucros cessantes e indenização pelos investimentos realizados no Município;

w) Aponta que, a despeito do edital prever tarifa de R\$ 1,30/m³ e informar como valor atualmente praticado R\$ 1,42/m³, o montante efetivamente pago à SABESP corresponde a R\$ 0,02/m³. Esta situação afronta o artigo 39 da Lei federal nº 11.445/07, que requer a fixação de tarifas claras e objetivas;

x) Não consta no contrato de interdependência a segregação da parcela de venda de água por atacado, adquirida da SABESP. Tal fato seria relevante porquanto, *“considerando-se que a eventual vencedora do certame deteria a concessão de todos os ativos que geram recursos para pagamento a Sabesp, caberia a ela também responder pela inadimplência da SAMA”*;

y) Houve alteração no quadro de metas de quantidade de água disponibilizada pelo SAMA, para incluir os exercícios de 2030 a 2044, sem que a Administração reabrisse o prazo para apresentação das propostas, em flagrante violação ao normativo legal;

z) O volume 1 do dossiê do processo licitatório traz slides com informações incorretas sobre as estruturas dos Sistemas Alto Tietê e Rio Claro, do Sistema Integrado Metropolitano, da SABESP;

aa) O escopo da PPP não se justificaria, *“pois afinal, nesta contratação, o Município por meio do SAMA, pretende continuar comprando água por atacado da Sabesp, em flagrante desalinho as finalidades perseguidas na concessão”*;

bb) Não houve o efetivo cumprimento do inciso VI do artigo 10 da Lei nº 11.079/04, eis que requer aquele dispositivo consulta pública sobre a minuta do edital e do contrato, não apenas sobre a intenção de se contratar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cc) O Termo de Referência contém uma obrigação para as licitantes atenderem as populações projetadas até 2044, mas não faz nenhuma referência à garantia do fornecimento de água pela SABESP, do qual o Município de Mauá é totalmente dependente;

dd) O edital não enfrenta a atual crise hídrica do Estado de São Paulo, o que poderá reduzir a adução à Mauá a valores inferiores ao pleno atendimento da demanda;

ee) Ausência de parâmetros claros para a elaboração das propostas técnicas;

ff) Violação ao artigo 30 da Lei nº 8.666/93, pois o edital permite que a qualificação técnico-operacional seja demonstrada pelo licitante ou por empresa controlada, controladora ou sob o mesmo controle comum da licitante, quando, “ o atributo de capacitação técnica do licitante tem caráter personalíssimo”;

gg) Os índices econômico-financeiros requeridos mostram-se inadequados em relação ao setor de saneamento, que, por ter uso intensivo de capital, apresenta como característica a baixa liquidez e alto endividamento, sem que isso implique em má saúde econômico-financeira das empresas;

hh) A exigência, para fins de qualificação técnica, de atestado acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico fere a Súmula nº 23;

ii) Não foram fixados critérios para o cumprimento do que estabelece o item 151, da Seção I, do Capítulo VI, acerca da convocação das licitantes remanescentes; e

jj) Indevida a imposição de garantia de proposta, já que a Lei federal nº 8.987/95 cuida apenas da garantia contratual, não se aplicando às concessões o previsto no artigo 56 da Lei federal nº 8.666/93.

6. Por fim, **ANDRE LUIZ PORCIONATO** insurge-se contra os seguintes itens editalícios:

kk) Ilícita a proibição de participação de pessoa jurídica em recuperação judicial, conforme decisão já prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça;

ll) Injustificável e restritiva a exigência do item 83, que requer, para a qualificação técnica da licitante, a comprovação de que tenha realizado a manutenção do sistema de distribuição de água potável em cidade com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, por um período mínimo ininterrupto de 02 (dois) anos;

mm) A vedação à participação de empresas “*cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do seu quadro técnico sejam servidores ou empregados da Administração Pública Direta ou Indireta do MUNICÍPIO, ou que o tenham sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data determinada para a entrega dos envelopes*” ultrapassa os ditames do artigo 9º da Lei nº 8.666/93;

nn) Indevido condicionar a assinatura do contrato ao pagamento “à empresa Odebrecht Ambiental S.A., a título de ressarcimento pela realização dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estudos relacionados à CONCESSÃO ADMINISTRATIVA”, eis que não encontra respaldo na legislação, doutrina ou jurisprudência; e

oo) Dificuldade na obtenção de informações acerca da licitação, pois a Representada não franqueia a vista imediata dos autos à pessoa natural, reservando essa possibilidade apenas a pessoa jurídica, em afronta ao artigo 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Questiona, outrossim, o valor cobrado para aquisição de cópia do edital (R\$ 713,78).

Requerem, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

7. Considerando haver lapso suficiente até a realização da sessão pública, a Administração foi notificada para, no prazo de 48 horas, apresentar as razões de defesa que entendesse pertinentes, acerca das representações tratadas nos TC’s 846.989.15-0, 914.989.15-7 e 1107.989.15-7, após o que se decidiria sobre a concessão ou não da liminar pleiteada.

8. O Município apresentou defesa prévia sustentando, em linhas gerais, a regularidade do modelo de contratação pretendido, bem como do instrumento convocatório em comento.

9. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

No caso, as justificativas encaminhadas pela Administração não foram aptas a esclarecer o conjunto de impugnações apresentadas, das quais destaco, *a priori*, as exigências de qualificação técnica e econômica formuladas e a viabilidade do modelo de contratação concebido, tendo em vista as peculiaridades do objeto em questão, cuja execução abarca diversas variáveis e sujeitos, que incluem os serviços de produção e disponibilização de água no atacado, fornecidos pela SABESP ao SAMA, a gestão comercial dos serviços públicos de abastecimento de água, sob a responsabilidade da Odebrecht Ambiental – Mauá S/A, atual concessionária de esgoto, e, até mesmo, a garantia de pagamento, a ser outorgada pelo Município à SPE, constituída pela vinculação de recursos do orçamento geral, provenientes do repasse do ICMS, em possível afronta aos artigos 4º, incisos VI e VII, 8º, inciso I, 10, incisos I, II, III, IV e V, da Lei federal nº 11.049/04.

10. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **as questões ora suscitadas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 24-02-15, às 09h00min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito Municipal que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

11. Notifique-se o Prefeito Municipal para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

12. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.
Publique-se.

GCSEB, 23 de fevereiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO